

# AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR ATRAVÉS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)

**Isabel Cristina Souza Coraçari<sup>1</sup>, Mirina Luiza Myczkowski Gomes<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Discente do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio / isabel.souza7@fatec.sp.gov.br

<sup>2</sup> Docente do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócio /mirina.gomes@fatec.sp.gov.br

## RESUMO

O presente estudo teve o objetivo de apresentar um panorama sobre a importância de políticas públicas para o incentivo e desenvolvimento da Agricultura Familiar. O foco da pesquisa foi o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que desde o sancionamento e promulgação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, destina parte de seus recursos à aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar. O PNAE, além de transformar a alimentação escolar, contribui para o desenvolvimento econômico e social, conectando agricultura familiar à comunidade, através da alimentação escolar, levando às escolas alimentos saudáveis e regionais, fortalecendo os pequenos produtores com a abertura de novos mercados e oportunidades. Foi realizada pesquisa bibliográfica, através de materiais disponíveis em sites institucionais, artigos científicos e estudo da legislação vigente. Buscou-se trazer um estudo sobre as Chamadas Públicas, como instrumento administrativo legal, através do qual o ente público divulga sua intenção de adquirir os alimentos da agricultura familiar através do PNAE contribuindo ao acesso à informação pelo agricultor familiar, as principais ferramentas e condições de acesso para se habilitar neste procedimento administrativo.

**Palavras-chave:** Agricultura Familiar; Desenvolvimento; Políticas Públicas; Alimentação Escolar

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado um dos maiores produtores de alimentos do mundo, apresentando uma grande área agricultável, com solos férteis e clima favorável em grande parte de seu território. (SERENINI, 2014)

Dentro deste cenário, destaca-se a Agricultura Familiar como a principal responsável pela produção dos alimentos que são disponibilizados para o consumo da população brasileira. Sendo constituída por pequenos produtores rurais, povos e comunidades tradicionais, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores,

extrativistas e pescadores, o setor se destaca pela produção de milho, raiz de mandioca, pecuária leiteira, gado de corte, ovinos, caprinos, olerícolas, feijão, cana, arroz, suínos, aves, café, trigo, mamona, fruticulturas e hortaliças. (MAPA,2019).

Mesmo diante de tamanha importância, esses pequenos produtores enfrentam muitas adversidades, ao fazer da produção agrícola sua fonte de renda, sendo assim, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) surge com uma importante política pública de incentivo à agricultura familiar, considerando que os avanços do programa têm possibilitado beneficiar cada vez mais grupos de pessoas e agregar valor aos produtos adquiridos da agricultura familiar (LIBERMANN, 2015.)

Segundo Saraiva et al. (2013), “a alimentação escolar é fator de desenvolvimento local, pois ganha reforços que estimulam os agricultores familiares e permitem que sejam alcançados os seus objetivos, trazendo ganhos para escolares, agricultores e comunidade local”.

Assim, o presente estudo teve por objetivo apresentar um panorama sobre a importância de políticas públicas para o incentivo e desenvolvimento da Agricultura Familiar e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como mecanismo de apoio e fortalecimento ao desenvolvimento da Agricultura Familiar, demonstrando como este pequeno produtor, pode se qualificar, cumprir as diretrizes e efetivar sua participação junto à esta importante política pública.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 A Agricultura Familiar no Brasil**

A afirmação institucional de maior alcance que a agricultura familiar obteve entre 1996 e 2006 certamente foi a aprovação da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, também conhecida como Lei da Agricultura Familiar (DEL GROSSI E MARQUES, 2010).

Filus et. al. (2017), destaca a importância desta legislação, que qualificou os agricultores familiares como categoria social, propiciando assim as condições necessárias à implementação de políticas de fomento ao escoamento da produção agrícola oriunda da agricultura familiar e conseqüentemente a melhoria da alimentação e renda destas famílias.

De acordo com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, em seu Art. 3º. considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo

Segundo dados do Censo Agropecuário realizado no período 2017 à 2018 pelo IBGE, através de levantamento feito em mais de 5 milhões de propriedades rurais no Brasil, cerca de 77% dos estabelecimentos agrícolas do país foram classificados como da agricultura familiar. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representa 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

## **2.2 O Programa Nacional de Alimentação Escolar**

O PNAE é considerado “a maior e mais antiga política pública no Brasil” (SARAIVA et al.,2013)” e um dos mais abrangentes programas do mundo no que se refere ao atendimento universal aos escolares e de garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável e oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014).

O PNAE é uma política pública efetiva de educação alimentar com o objetivo de suprir, de modo parcial, as demandas nutricionais dos alunos da rede escolar, através da oferta de, no mínimo, uma refeição diária, com o propósito de assegurar a nutrição adequada dos alunos durante o período escolar (CONCEIÇÃO, 2019).

Segundo Menezes (2001), o programa é financiado com recursos orçamentários provenientes da União e gerenciados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atribuindo a cada aluno matriculado nas unidades de ensino fundamental público um determinado valor por dia. Para que isso ocorra, os alunos devem constar do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação (MEC) no ano anterior ao do atendimento.

De maneira geral, o PNAE é uma política de incentivo aos agricultores familiares e à sua produção, considerando que precisam aprimorar seus mercados, é uma oportunidade de fortalecimento a estes produtores, de forma que não fiquem dependentes e vulneráveis aos canais de venda da produção agropecuária dominados em sua maioria pelas grandes cadeias do setor agroalimentar. (SCHNEIDER; CASSOL, 2013).

As Entidades Executoras (EEx) são as instituições da rede pública de ensino federal, estadual e municipal que recebem recursos diretamente do FNDE para a execução do PNAE, são responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos. (BRASIL, 2014).

### **2.3 A Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar**

Um importante avanço no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) ocorreu ao ser institucionalizado como uma política pública para agricultores familiares através da promulgação da Lei nº 11.497, de 16 de junho de 2009, que viabilizou a comercialização de produtos para a alimentação de estudantes de escolas públicas municipais, estaduais e federais. A Lei passou a exigir que, do total de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PNAE, no mínimo 30% devem ser utilizados na compra direta de gêneros alimentícios originários da agricultura familiar por meio das chamadas públicas (BRASIL, 2009).

A aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar, de maneira geral ajuda a qualificar a alimentação servida na merenda escolar, desenvolvendo hábitos saudáveis e preservando a cultura da região e assim, com a valorização da agricultura familiar, agregar valor ao produto, seja pela qualificação da apresentação através de embalagem adequada, ou seja, na busca novos mercados (SCHROETTER, BÜTTENBENDER. 2011).

Os principais alimentos adquiridos da agricultura familiar são vegetais *in natura* ou minimamente processados, por conta da maior oferta e demanda pelos mesmos, pela fácil comercialização e por possuírem normas sanitárias relativamente mais simples, não necessitando muitas vezes de equipamentos complexos para seu processamento. (BACCARIN et al., 2017).

Com a criação do PNAE e, especificamente a partir do sancionamento e promulgação da Lei nº 11.947/2009, as cadeias curtas de abastecimento alimentar, ou seja, as vendas diretas dos agricultores, tornaram-se mais relevantes, pois visam aproximar produtores e consumidores, reduzindo a participação de agentes intermediários durante o processo. (LOPES; BASSO; BRUM, 2019).

**Figura 1** – Etapas para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito no PNAE



**Fonte:** BRASIL, 2014

### **3 METODOLOGIA**

Para o desenvolvimento do presente trabalho foi utilizado o levantamento de dados de sites institucionais governamentais e de material institucional disponibilizado pelos mesmos, bem como através de consulta à legislação vigente e pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **4.1 Orientações para o pequeno produtor participar do PNAE**

No cenário anterior à aprovação da Lei nº 11.947/2009, não havia qualquer impedido da agricultura familiar em fornecer alimentos ao PNAE, entretanto, a pouca organização desse pequeno produtor para concorrer em processos licitatórios e a competitividade com empresas maiores detentoras de capacidade de negociação e menor preço, fazia com que o mercado institucional do PNAE não fosse tão acessível pela agricultura familiar (TRICHES E SCHNEIDER, 2010)

Certamente, a publicação da Resolução CD/FNDE nº 4, em abril de 2015, foi relevante, já que considerando o fortalecimento da Agricultura Familiar e sua contribuição para o desenvolvimento social e econômico local, modificou e estabeleceu novos parâmetros e diretrizes para o cumprimento da Lei em vigor, como a forma de aplicação dos critérios para seleção e classificação dos projetos de venda, definição de grupos formais e informais e critérios para desempate, definição de modelos e local de divulgação dos editais das chamadas públicas, definição dos preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar, entre outros. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014).

Recentemente passou a vigorar a Resolução CD/ FNDE nº 06 de 8 de maio de 2020, que incorporou mais mudanças importantes na execução do PNAE, necessárias ao aperfeiçoamento do Programa, como, principalmente quanto a melhoria da qualidade nutricional dos cardápios e penalidade às Entidades Executoras que não atenderem ao mínimo obrigatório de gastos com a agricultura familiar. Essas inovações dadas em cenário de crise podem ser vistas como fortalecimento do PNAE e reafirmam a continuidade das melhorias do Programa. (PRIORE, 2021)

Em relação às compras da agricultura familiar no âmbito do PNAE é importante destacar algumas diretrizes, que fazem parte do artigo 2º da Lei nº 11.947/2009 (BRASIL, 2009):

I) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; (...)

V) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Ainda, é previsto no art. 14 da lei 11.947/2009, que para apoiar a concretização dessas diretrizes, a dispensa do “procedimento licitatório” é viável desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A observância do percentual previsto, de acordo com a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, artigo 30. estabelece que somente em três circunstâncias o cumprimento dos 30% de aquisição da agricultura familiar pode ser dispensado, mediante comprovação quando da prestação de contas:

- (i) se houver impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- (ii) se houver inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e
- (iii) se as condições higiênico-sanitárias forem inadequadas.

## **4.2 Das Chamadas Públicas**

A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família, do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, de acordo com o exposto no art. 14 da Lei 11.947/2009, isto é, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, e além disso os alimentos devem atender às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria (BRASIL, 2020).

A chamada pública, no âmbito do PNAE, é definida como um procedimento administrativo formal e simplificado, especificamente destinado à compra de gêneros alimentícios provenientes diretamente da agricultura familiar ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações, onde o valor do produto não é elemento da concorrência e deve ser definido quando do lançamento do edital de chamada pública (BRASIL.2022).

Ainda, de acordo com Messias, 2018, a chamada pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação, sem prejuízo às demais exigências legais previstas na Lei nº. 8.666/93.

O que a lei dispensa é apenas a promoção do procedimento da licitação. De sorte que outras exigências, como a instauração do respectivo processo administrativo, da existência de interesse público devidamente justificado, [...] precisam ser atendidas, pois não estão dispensadas. [...]. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração de contrato, publicação) deve ser observado (GASPARINI, 2012).

Ressalta-se que as chamadas públicas deverão ser realizadas semestralmente e considerando os períodos de safra e entressafra de alimentos (SANTANA, 2016).

#### **4.2.1 Habilitação Chamada Pública**

Após a Entidade Executora, tornar pública a sua intenção em adquirir os alimentos provenientes da agricultura familiar, o agricultor familiar que demonstrar interesse em participar das chamadas públicas, deverá cumprir algumas exigências burocráticas, vejamos:

Importante que a Entidade Executora, disponibilize e dê ampla publicidade ao seu edital, apresentando todas as informações necessárias e detalhadas, para que o produtor possa realizar seu projeto de venda corretamente. Dentre as informações que devem contar no edital, destaca-se a vigência, especificações e quantidade de itens, prazos de entregas, e demais obrigações de ambas as partes.

Para a correta participação da agricultura familiar junto ao PNAE é preciso estabelecer relações intersetoriais entre a Entidade Executora e as organizações da agricultura familiar, pois a aquisição é burocrática e exige etapas prévias para conclusão. (PRIORE, 2021).

Os Fornecedores da Agricultura Familiar poderão comercializar sua produção agrícola na forma de Grupos Formal, Grupo Informal e Fornecedor Individual, de acordo com o Art. 35 da Resolução FNDE nº 06/2020:

- I – grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;
- II – grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;
- III – fornecedor individual: detentor de DAP Física.

Em suma, o procedimento licitatório foi substituído por um procedimento especial de seleção de projetos de venda, simplificando a habilitação dos concorrentes, porém os demais procedimentos ficam mantidos e fiscalizados pelos órgãos competentes. (MESSIAS, 2018)

Os editais das chamadas públicas ficam abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos. (BRASIL,2020)

Os documentos necessários para habilitação na chamada pública, serão recebidos e analisados pela Entidade Executora no momento do certame e em consonância com a legislação vigente e edital, sendo detalhado cada documento a seguir:

#### **Fornecedor individual**

- I- a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - o extrato da DAP ou CAF Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;
- IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e
- V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda

#### **Grupo Informal**

- I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - o extrato da DAP ou CAF Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;

III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e

V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

### **Grupo Formal**

I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - o extrato da DAP ou CAF Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;

III- a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV- as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;

VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;

VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados.

VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso;

### **4.2.2 DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar**

Com o intuito de identificar os agricultores familiares brasileiros, em 1995, através da Resolução 2.191 do Conselho Monetário Nacional (CMN), criou-se a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP). A DAP se tornou assim, um documento de identificação da agricultura familiar, obtida tanto pelos agricultores familiares (pessoa física), quanto pelo empreendimento familiar rural como associações, cooperativas, agroindústrias

(pessoa jurídica), com validade de dois anos. A DAP perante às instituições financeiras passou a ser uma forma de obtenção do crédito rural, com taxa de juros diferenciada e destinada ao fortalecimento da agricultura familiar. (DE ANDRADE, 2020)

Atualmente, a DAP fora substituída pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) conforme regramento dado pela Portaria 4 SAF/Mapa nº 293, de 19 de dezembro de 2022:

A inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar substituirá a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), para fins de acesso às ações e às políticas públicas de incentivo à agricultura familiar que utilizam a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) como requisito de identificação do beneficiário da agricultura familiar. (MAPA,2022).

O CAF passa assim a ser requisito básico para o acesso de agricultores familiares às políticas públicas de apoio e incentivo à produção agrícola familiar e será disponibilizado à sociedade por meio de sistema eletrônico próprio, ainda, insta consignar que as DAPs (MAPA,2023).

A princípio, as DAPS emitidas até a data de disponibilização do serviço de inscrição no CAF, permaneceriam validas até o final de sua vigência. Recentemente, um novo ato normativo entrou em vigor, trata-se da Portaria MDA nº 1, de 7 de fevereiro de 2023, que prorrogou o prazo de validade das Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, nela o atual Ministro de Estado de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar autorizou a prorrogação dos prazos de validade das DAPs por mais um ano, desta forma, as DAPs com vencimento entre 08 de fevereiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024 estarão automaticamente prorrogadas por 12 meses.

#### **4.2.3 Projeto de Venda**

O projeto de venda é o documento de responsabilidade do produtor individual ou grupo informal ou formal, através do qual é formalizado o interesse da venda da produção para a alimentação escolar, em observância ao edital do chamamento público e sua seleção segue a princípio critérios de localidade geográfica. (MESSIAS, 2018).

Os Fornecedores Individuais, Grupos Informais ou Grupos Formais deverão apresentar o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar conforme modelo da Resolução FNDE:

**Figura 2 – Modelo Projeto de Venda – Fornecedor Individual**

PROJETO DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE		
IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE ATENDIMENTO AO EDITAL/CHAMADA PÚBLICA Nº--		
I- IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR		
FORNECEDOR (A) INDIVIDUAL		
1. Nome do Proponente	2. CPF	
3. Endereço	4. Município/UF	5. CEP
6. Nº da DAP Física	7. DDD/Fone	8. E-mail (quando houver)
9. Banco	10. Nº da Agência	11. Nº da Conta Corrente

II- RELAÇÃO DOS PRODUTOS						
1	Produto	Unidade	Quantidade	Preço de Aquisição*		Cronograma de Entrega dos produtos
				Unitário	Total	
3						
4						
5						
6						
7						
8						
Obs.: Preço publicado no Edital n xxx/xxxx (o mesmo que consta na chamada pública).						
III – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA DO PNAE/FNDE/MEC						
Nome		CNPJ		Município		
Endereço			Fone			
Nome do Representante Legal			CPF:			
Declaro estar de acordo com as condições estabelecidas neste projeto e que as informações acima conferem com as condições de fornecimento.						
Local e Data:		Assinatura do Fornecedor Individual			CPF	

**Fonte:** Brasil, 2020.

De acordo com Resolução CD/FNDE nº 06/2020, art. 31 § 7º. a relação dos proponentes dos projetos de venda deve ser apresentada em sessão pública, com registro de ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos. A previsão de amostras deve constar do edital de chamada pública conforme disposto no artigo 41 da Resolução CD/FNDE nº06/2020 para o controle de qualidade e sanitário dos alimentos. As amostras dos alimentos deverão ser apresentadas para os itens de projetos de venda classificados provisoriamente em primeiro lugar (e assim sucessivamente até a classificação final), e servirão para a avaliação e seleção dos produtos (itens) a serem adquiridos, imediatamente após a fase de seleção dos projetos de venda. (BRASIL, 2022)

Desta forma, assim que os projetos de venda são devidamente selecionados, as exigências retornam para as determinações constantes da Lei Geral das Licitações e Contratos, quais sejam:

A homologação equivale à aprovação do procedimento; ela é precedida do exame dos atos que o integraram pela autoridade competente, a qual, se verificar algum vício de ilegalidade, anulará o procedimento ou determinará seu saneamento, se cabível. Se o procedimento estiver em ordem, ela o homologará. (PIETRO, 2014)

Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a Entidade Executora, os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública, após a assinatura do contrato, o agricultor deverá executar o fornecimento dos alimentos, que deverão ser entregues de acordo com o especificado no edital, cumprindo todos os prazos estipulados previstos, não transferindo suas obrigações a outrem. (BRASIL,2020)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo, buscou trazer todas as etapas do processo de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito no PNAE, demonstrando que se forem realizadas da maneira correta, seguindo todas as normas e exigências legais, a participação dos agricultores familiares locais será satisfatória e esse pequeno produtor conseguirá fornecer os gêneros alimentícios de sua produção para a alimentação escolar.

Ficou evidente que a comercialização agrícola junto ao Governo beneficia não somente ao agricultor, mas sim toda a comunidade local, já que estabelece uma relação de profunda interação e vínculos, indo além do ambiente escolar, mostrando que agricultura familiar, a alimentação saudável e os princípios da sustentabilidade podem caminhar juntos.

Desta forma, para o pequeno produtor é fundamental que se inteire sobre às ações e políticas públicas de incentivo à agricultura familiar disponíveis, se aprofundando sobre todas as características e exigências burocráticas e se qualificando para cada uma, como uma forma de expandir seus mercados, conseqüentemente aumentando sua renda e fortalecendo sua produção.

## REFERÊNCIAS

BACCARIN, J. G. et al. Indicadores de avaliação das compras da agricultura familiar para alimentação escolar no Paraná, Santa Catarina e São Paulo. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 55, n. 1, p. 103-122, 2017

BRASIL, Lei 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União**, dia 25/07/2006. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006-544830-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 16 jun. 2009.

BRASIL. Decreto nº 10.688, de 26 de abril de 2021. Altera o Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. **Diário Oficial da União**. 27 abr 2021. Disponível em: < [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/decreto/D10688.htm#:~:text=NR\),“Art.,de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20agricultura%20familiar.>](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10688.htm#:~:text=NR),%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20agricultura%20familiar.>)> Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020. Disponível em: < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2020/resolucao-no-6-de-08-de-maio-de-2020/view>>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL, **Políticas públicas para agricultura familiar**. Brasília -DF, 2014, Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/pnae>. Acesso em: 29 de mai 2023

CONCEIÇÃO, A. A. da. **História da alimentação escolar no Brasil: algumas questões sobre políticas públicas educacionais, cultura escolar e cultura alimentar**. In: Anais... 30 Simpósio Nacional de História, Recife, 15 a 19 de jul., 2019.

DE ANDRADE GONÇALVES, E.C.B.; GAMA, A.C; DE SOUZA MEDINA, T. Produtos da Agricultura Familiar (AF) nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo: aplicação da verba do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). **Extensão Rural**, v. 27, n. 2, p. 89-100, 2020.2017/resultados-definitivos). Acesso em: 14 Mai 2023

DEL GROSSI, M. E.; MARQUES, V. **Agricultura familiar no censo agropecuário 2006: o marco legal e as opções para sua identificação**. Estudos Sociedade e Agricultura (UFRJ), v. 18, p. 127-157, 2010.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FILUS, V.; BERGAMASCO, S. M. P. P.; SOUZA-ESQUERDO, V. F. **Análise do Pronaf, PAA e PNAE no assentamento XX de novembro**, Cordeirópolis – SP - Brasil. In: 55º Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 2017, Santa Maria. Anais do 55º Congresso da Sober, 2017. v. 1.

FNDE. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae> . Acesso em: 14 Mai 2023

GASPARINI, D. **Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

IBGE. **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-agropecuario/censo-agropecuario>. Acesso em: 15 maio 2023

LIBERMANN, A.P; BERTOLINI, G.R.F. Tendências de pesquisa em políticas públicas: uma avaliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, p. 3533-3546, 2015.

LOPES, I. D.; BASSO, D.; BRUM, A. L. **Cadeias agroalimentares curtas e o mercado de alimentação escolar na rede municipal de Ijuí**, RS. *Interações*, Campo Grande, v.20, n.2, p.543-557, abr./jun. 2019. DOI: 10.20435/inter.v0i0.1773

MAPA. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Agricultura Familiar**. 26 ago. 2019. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mda/agricultura-familiar-1#:~:text=Agricultura%20Familiar%20%C3%A9%20a%20principal,%2C%20aquicultores%2C%20extrativistas%20e%20pescadores>. Acesso em: 15 Mai. 2023

MAPA. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)**. 05 jan 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-se-no-caf-cadastro-nacional-da-agricultura-familiar>. Acesso em: 15 mai. 2023.

MENEZES, E.T.V. PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em: <https://www.educabrasil.com.br/pnae-programa-nacional-de-alimentacao-escolar/>. Acesso em: 26 maio 2023.

MESSIAS, L. S. **A chamada pública como alternativa à licitação: seu uso na aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar**. 2018.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUARIA. Portaria Saf/Mapa Nº 293, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece as condições e os procedimentos gerais para inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). **Diário Oficial da União**. 20 dez 2022. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-saf/mapa-n-293-de-19-de-dezembro-de-2022-452044541>>. Acesso em: 30 maio 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Cartilha Nacional da Alimentação Escolar Caderno de Compras PNAE**, 2014. Disponível em :[https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-programas/programas/pnae/manuais/cartilhas/CadernoDeComprasAF\\_PNAE.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-programas/programas/pnae/manuais/cartilhas/CadernoDeComprasAF_PNAE.pdf) . Acesso: 15 Mai 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR. Portaria MDA nº 1, de 7 de fevereiro de 2023. Prorroga o prazo de validade das Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura

Familiar. **Diário Oficial da União**. 08 fev 2023. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mda-n-1-de-7-de-fevereiro-de-2023-462936551>>. Acesso em: 30 maio 2023

PRIORE, S.E, et.al. **Comercialização da agricultura familiar no desenvolvimento da C732 segurança alimentar e nutricional**. Viçosa, MG,2021.

SANTANA A., et. al. Manual de Instruções para Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar. **Governo do Estado de Tocantins**, 2016.

SARAIVA E.B, SILVA A.P.F, SOUSA A.A, CERQUEIRA G.F, CHAGAS C.M.S, TORAL N. Panorama da compra de alimentos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Ciência & Saúde Coletiva**,2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/vhD3rprLbpKQyFmsHBfpDsJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 maio 2023.

SCHNEIDER, S.Y; CASSOL, A. **A agricultura familiar no Brasil**. Serie Documentos de Trabajo n° 145. Grupo de Trabajo: Desarrollo con Cohesión Territorial. Programa Cohesión Territorial para el Desarrollo. RIMISP, Santiago, Chile,2013.

SCHROETTER, M.R.; BÜTTENBENDER, P. L. **A agricultura familiar e o consumo de alimentos na merenda escolar - o caso da região fronteira noroeste**. Santa Rosa, 2011. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/555/Magnus%20Rodrigo%20Schr%C3%B6etter.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 maio 2023.

SERENINI, M.J. A Importância da Agricultura Familiar na Produção de Alimentos. **Os Desafios da Escola pública paranaense na perspectiva do Professor PDE Produções Didático-Pedagógicas**. Unespar, Campo Mourão, v.II, 2014. Disponível em:[http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes\\_pde/2014/2014\\_unespar-campomourao\\_geo\\_pdp\\_marcio\\_jose\\_serenini.pdf](http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_unespar-campomourao_geo_pdp_marcio_jose_serenini.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

TRICHES, R.M.; SCHNEIDER, S. Alimentação Escolar e Agricultura Familiar: reconectando o consumo à produção. **Revista Saúde e Sociedade**. v.19, n.4.p.933-945, 2010